

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de QUEBRA e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de DANIELLE MIRANDA FONTELLES (CPF 512.936.171-72), publicitária e ex-proprietária da Pepper Comunicação Interativa RJ RJ LTDA. conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: a) Bancário: movimentação financeira, entre janeiro de 2019 e julho de 2025, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito; b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre janeiro de 2019 e julho de 2025, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os



valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão. Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendose as informações requeridas serem enviadas em formato digital,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à



quebra de sigilo bancário e fiscal da Senhora DANIELLE MIRANDA FONTELLES, CPF nº 512.936.171-72, referentes ao dia 1º de janeiro de 2019.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);



SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao seu conhecimento.

A Constituição Federal investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, excepcionadas as medidas submetidas à reserva de jurisdição.

Medidas restritivas de Direitos fundamentais, como a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa podem ser legitimamente decretadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, de acordo com diversos precedents do Supremo Tribunal Federal, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

No caso concreto, a medida se revela não apenas necessária, mas absolutamente indispensável para a plena elucidação dos fatos investigados por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

A senhora Danielle Miranda Fontelles, publicitária que atuou em campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores e chegou a firmar acordo de colaboração premiada confessando o recebimento de R\$ 6 milhões, de forma irregular, para a prestação de serviços em uma campanha específica[1], recebeu transferências que totalizaram o valor de R\$ 5 milhões, entre o período de 3 de novembro de 2023 e 13 de março de 2025, de Antonio Carlos Camilo Antunes, o “Careca do INSS”,



Conforme já antecipado, a Sra. Danielle Fontelles alegou que as transferências decorreram da negociação de uma casa em Trancoso, Bahia, negociação que não foi concluída.

Relatório da Polícia Federal aponta que Antonio Carlos Camilo Antunes é sócio de vinte e duas empresas, sendo que várias delas foram utilizadas nas fraudes.

Segundo a PF, as empresas do “Careca do INSS” operaram como intermediárias dos sindicatos e associações, recebendo os recursos que eram debitados indevidamente dos aposentados e Pensionistas, e repassando parte deles a Servidores do Instituto ou familiares e empresas ligadas a eles.

A PF afirma que, ao todo, pessoas físicas e jurídicas ligadas ao “Careca do INSS” receberam R\$ 53.586.689,10 diretamente das entidades associativas ou por intermédio de suas empresas.

As investigações ainda apontam que as transações realizadas por Antônio Carlos destoam e são muito superiores à sua suposta renda. Segundo o relatório, entre os dias 22 de abril de 2024 e 16 de julho de 2024 (menos de três meses), o “careca do INSS” acumulou patrimônio imobilizado no valor de R\$ 14,375 milhões.

Como se nota, o “Careca do INSS” encontra-se no epicentro de um sofisticado esquema de descontos irregulares de aposentados e pensionistas do INSS e de ocultação de valores, por meio de sua pulverização de recursos em contas de pessoas físicas e jurídicas diversas, próprias ou de terceiras pessoas.

É fundamental que se siga o rastro do dinheiro, desvende-se a cadeia de comando e os seus inúmeros beneficiários e se exponha a integralidade desta organização criminosa cuja atuação funesta vitimou milhões de brasileiros vulneráveis, por meio da necessária quebra do sigilo fiscal e bancário de Danielle



Miranda Fonteles. Além de necessária, a medida se mostra proporcional e indispensável para o bom termo dos trabalhos deste colegiado.

A legitimidade da prática da medida pleiteada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Senão, vejamos:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Consideramos, portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade da medida pleiteada, que é proporcional e legítima. Consideramos ainda que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de DANIELLE MIRANDA FONTELLES (CPF 512.936.171-72) é fundamental para o bom andamento dos trabalhos desta Comissão.



Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

[1] Conforme noticiado em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/pt-da-bahia-chega-a-acordo-e-paga-r-460-mil-a-delatora-da-lava-jato>.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)

